

e 33 da Resolução TSE nº 22.250/06, devendo ser as contas consideradas não prestadas.

2. Precedente do TSE.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, considerar não prestadas as contas pelo interessado, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 13 de agosto de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator, Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz CÉLIO SIMÕES DE SOUZA, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dra. ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA - Procuradora Regional Eleitoral Substituta. acórdão.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 21724
ACÓRDÃO N.º 22.484

RECURSO ELEITORAL N.º 4312 – PARÁ (Município de Baião)

Relator: Juiz JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Revisora: Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA

Recorrente: JADIR NOGUEIRA RODRIGUES

Advogados: SEBASTIÃO PIANI GODINHO E OUTROS

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

Recorridos: NILTON LOPES DE FARIAS E TALES MIRANDA CORREA

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDUTA ABUSIVA. POTENCIAL LESIVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. As provas que foram coletadas na instrução são inaptas para confirmar qualquer procedimento ilícito dos representados e recorrentes, sem robustez quanto ao conhecimento e a aquiescência, bem como sem confirmação plena de qualquer participação pessoal nas doações e aliciamento de eleitores.

2. Ainda que não houvesse insuficiência de provas, seria imprescindível para a caracterização de conduta abusiva a probabilidade de influenciar no resultado do pleito, o que neste caso não restou configurado, não demonstrada a potencialidade lesiva apta a influenciar no resultado das eleições.

3. Conhecimento e improvemento do recurso.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade por alegada inadequação da via eleita e conhecer do recurso. Por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo “in totum” a decisão monocrática, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Federal Edson Moreira Grillo Júnior.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 04 de agosto de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz JORGE LUIZ LISBOA SANCHES – Relator, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA - Revisora, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

INTIMAÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 21706

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 150/09

Prot. nº 9583, ref. Ao RECURSO ELEITORAL Nº 4282

REQUERENTE: COLIGAÇÃO TODOS POR REPARTIMENTO

ADVOGADO: TATIANE ALVES DA SILVA E OUTROS

Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, do despacho do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, exarado nos autos em epígrafe, referente ao documento protocolado neste Tribunal sob o nº 9583/2009, conforme abaixo:

“DESPACHO

R.H.

I – Considerando que esta Corte exauriu sua jurisdição, bem como não ser competência do Presidente (art. 24 do RITRE-PA) proceder à análise da admissibilidade e/ou deferimento de provas requeridas pelas partes, determino o retorno dos autos à Secretaria Judiciária para que se aguarde a conclusão da Corte Superior quanto ao Agravo de Instrumento interposto pela Coligação “Todos por Repartimento”, ex vi Certidão fls. 177.

II – Cumpra-se.

Belém, 17 de agosto de 2009

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 151/09

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4.454.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “TRABALHO E RESPEITO POR ÓBIDOS”.

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO ANJOS TANGERINO e outros
RECORRIDOS: JAIME BARBOSA DA SILVA E RUDIMAR CARDOSO.

ADVOGADO: MAURO CÉZAR LISBOA SANTOS

Ficam INTIMADAS as partes, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Vistos, etc.

CUIDA-SE DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO “TRABALHO E RESPEITO POR ÓBIDOS” VISANDO REFORMAR A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 22.470, ATRAVÉS DO QUAL ESTA CORTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO E, À UNANIMIDADE, NO MÉRITO, DEU PROVIMENTO À INSURGÊNCIA PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E EXCLUIR A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS ORA RECORRIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, JUÍZA VERA ARAÚJO DE SOUZA (FLS. 391/395).

Aduz, em síntese, a recorrente, que: 1) a decisão recorrida ofendeu ao art. 41-A da Lei 9.504/97, uma vez que não teve por tipificado ato de captação ilícita de sufrágio o fato do Sr. Benedito, cabo eleitoral dos candidatos Jaime e Rudimar, ter distribuído, na sede da Colônia de Pescadores, da qual é Presidente, combustível para seus associados, donos de embarcações, se deslocassem a seus locais de votação, no dia da eleição, sem nenhum ônus e com a finalidade de votarem; 2) a distribuição, embora não reconhecida pela Corte Regional, teria ficado evidente da análise das provas dos autos; 3) para que o ilícito ocorra, não há necessidade de que o eleitor obtenha, de fato, vantagem pessoal ou algum bem do candidato, decerto que para a incidência da norma basta a promessa ou o oferecimento da vantagem de qualquer natureza, sendo sua consumação apenas qualificação do ilícito; 4) não há exigência de potencialidade para a captação ilícita de sufrágio a que se refere o art. 41-A; 5) haveria violação ao art. 1º, I, “d” e art. 22, XV, da LC nº 64/90, com abuso do poder econômico pelos recorridos, porque “como não reconhecer a potencialidade, se dentro de num município pequeno, como o de Óbidos, com pouco mais de 30.000 (trinta mil) eleitores, onde ficou comprovado nos autos que a eleição para presidente da Associação dos pescadores da Z-19, existiam mais de 900 delegados associados aptos a votar, e que a mesma possui mais de 5.700 associados, e que o resultado das urnas apontou para um diferença de pouco mais de mil votos”; 6) constam dos autos provas robustas e incontestes da distribuição do combustível; 7) a decisão vergastada está destoante com a jurisprudência do TSE, conforme Acórdãos que transcreve.

Requer, ao final, após analisada a admissibilidade recursal, seja o apelo especial conhecido e provido, reformando-se a decisão inquinada.

É o breve relatório. Decido:

O recurso é tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos e a matéria encontra-se prequestionada, contudo não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 121, §4º, incisos I e II, da CF/88 e art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral. Vejamos:

Com efeito, a petição de Recurso Especial deve conter: 1) a exposição do fato e do direito; 2) a demonstração do cabimento do recurso interposto; 3) as razões do pedido de reforma da decisão e 4) quando o apelo fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda, pela reprodução do julgado na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer hipótese, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CPC, art. 541, I a III e parágrafo único).

Deste modo, a demonstração do cabimento do recurso é requisito tido como imprescindível à sua admissibilidade, o que em nenhum momento foi demonstrado com clareza.

Os arts. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, “a” e “b”, do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou

quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva, não sendo suficiente afirmar que esta existiu sem demonstrá-la, pois não pode haver, em sede de recurso especial, o simples reexame de matéria fático-probatória. Nesse sentido, cito jurisprudência:

“(…) Alegação genérica de ofensa. Enunciado nº 284 da súmula do STF. (...) II – É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação. (...)”

(Ac. TSE nº 5.838, de 13.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

- o - o - o -

(...) Ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial. É inviável o recurso que se limita a apontar os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, sem, contudo, demonstrar em que consistiria a referida violação. Incidência da Súmula nº 284 do STF. (...)”

(Ac. TSE nº 5.957, de 19.12.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

- o - o - o -

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do c. STJ, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas instâncias ordinárias, pois demandam, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória (Precedentes).

(...)

(RESPE Nº 35.430. Relator: FELIX FISCHER. Publicação 01/07/2009)

- o - o - o -

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

(...)

(Ac. 7.826, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação 24/6/2009)

Constata-se que a Coligação-recorrente não indicou, de forma clara e objetiva, a afronta ao art. 41-A da Lei 9.504/97, tampouco ao art. 1º, I, “d” e art. 22, ambos da LC 64/90, limitando-se a pretender o reexame de matéria de prova, incabível, na seara especial, por força da aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

No mais, para que o recurso se enquadre na alínea “b” do art. 276 do Código Eleitoral – dissídio jurisprudencial, é necessário que o recorrente realize o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados, não sendo suficiente, como ocorre no caso em tela, a simples transcrição de ementas do Tribunal Superior Eleitoral. Neste sentido:

“(…) 2. A simples transcrição de ementas e a juntada de cópia do acórdão paradigma não supre, para a configuração do dissenso jurisprudencial, a necessidade de realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados, ônus que compete ao recorrente. (...)”

(Ac. TSE de 18.4.2006 no AgRgAg nº 6.315, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Agravo regimental. Recurso especial. (...) A simples transcrição de ementas não é suficiente para demonstrar a ocorrência de dissídio (Súmula-STF nº 291). (...)”

(Ac. TSE nº 25.238, de 29.9.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

ISTO POSTO, NEGOU SEGUIMENTO À INSURGÊNCIA POR ENTENDER AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PARA O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

P. R. I.

Belém, 18 de agosto de 2009

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente.”